



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.721351/2011-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.979 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AGROPECUÁRIA RIO CLARO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66/71) interposto em face de Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar, julgando improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Patural”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), após regularmente intimado por edital, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua – VTN.

Na impugnação (e-fls. 35/39), o contribuinte requer a nulidade da Notificação de Lançamento ou abertura de prazo para apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, em síntese, alegando:

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.979 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.721351/2011-56

- (a) Nulidade. Na DITR, o campo “Dados de Identificação do Contribuinte” foi preenchido com o endereço de seu escritório, sendo que nesse local nunca recebeu qualquer notificação. A notificação deve ocorrer na pessoa do representante legal (no caso, Sr. Leo Fredi Riffel) ou por carta registrada com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a certeza de ciência do interessado (Regulamento das Normas Gerais de Direito Tributário de Santa Catarina, art. 213; jurisprudência; CTN, art. 142; Constituição Federal, art. 5º, LV; princípios do contraditório, ampla defesa, igualdade, isonomia e razoabilidade; e Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 15, §5º). Logo, os fatos e enquadramentos legais não persistem, devendo ser reconhecida a total nulidade do lançamento ou a abertura de prazo para a apresentação dos documentos solicitados quando da intimação fiscal.
- (b) Multa e juros. Sem principal (imposição tributária), não subsistem os acessórios (juros e multa de mora).

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 55/59), extrai-se:

- (a) Nulidade. Foi enviada intimação (f. 11) para endereço informado pela contribuinte à SRF (o mesmo endereço, inclusive, informado na DITR). Ademais, não há a necessidade de haver intimação pessoal, conforme § 3º, do art. 23, acima citado. Resultando improfícua a tentativa de intimação por via postal, a intimação deve ser feita por edital, conforme inciso III, do mesmo artigo. Portanto, não se verifica nenhum vício na intimação.
- (b) Provas. A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do citado Decreto, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/199.
- (c) Valor da Terra Nua. Juros e Multa. Nestes Autos, não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT, acima destacadas. Não há, portanto, como alterar o valor da terra nua apurado no lançamento. Assim, conclui-se que o lançamento, com os devidos acréscimos, está correto e encontra-se de acordo com a legislação que rege a matéria.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 31/10/2012 (e-fls. 62/64), o contribuinte interpôs em 23/11/2012 (e-fls. 66) recurso voluntário (e-fls. 66/71) requerendo a declaração da decadência e, no mérito, o provimento ao recurso para se anular o processo desde a citação por edital, em síntese, alegando:

- (a) Decadência. Sendo o ITR referente ao exercício de 2006, não se observou o prazo do art. 173, I, do CTN, a atrair o disposto no art. 156, V, do CTN.
- (b) Nulidade. O Acórdão de Impugnação não condiz com a verdade dos fatos, pois a intimação não foi enviada para o endereço informado na DITR, conforme revelam os documentos constantes dos autos. Logo, há nulidade absoluta, não podendo prevalecer o art. 23, § 3º, do Decreto nº 70.235, de

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.979 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.721351/2011-56

1972 (Regulamento das Normas Gerais de Direito Tributário de Santa Catarina, art. 213; jurisprudência; CTN, art. 142; Constituição Federal, art. 5º, LV; princípios do contraditório, ampla defesa, igualdade, isonomia e razoabilidade; e Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 15, §5º).

- (c) Valor da Terra Nua. Provas. Não prospera a alegação de preclusão probatória, eis que diante do prazo irrisório decorrente de a intimação ter ocorrido erroneamente por edital. Demonstrada a boa-fé, deve ser aberto prazo para juntada de documentos a confirmar o real tamanho da terra nua (358,7ha) e a área efetivamente dela utilizada.

Convertido o julgamento em diligência pela Resolução n.º 2401-000.749, de 2019 (e-fls. 80/83), foi carreada aos autos a Informação de e-fls. 93, acompanhada dos documentos de e-fls. 90/93. Cientificada (e-fls. 99/100), a recorrente não se manifestou (e-fls. 101).

Emitido despacho de saneamento (e-fls. 104/105) para que se esgotasse o comando da Resolução n.º 2401-000.749, de 2019, o órgão preparador negou seu cumprimento (e-fls. 107), ponderando que as imagens dos Avisos de Recebimento já estariam nos autos (e-fls. 11 e 14).

Nos termos do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2401-009.710 (e-fls. 113/123), por maioria qualificada de votos, o lançamento foi cancelado pelo reconhecimento da decadência.

Por força do Acórdão de Recurso Especial n.º 9202-010.594 (e-fls. 155/162), determinou-se o retorno dos autos ao colegiado de origem para a análise das demais questões, uma vez afastada a prejudicial de decadência.

Cientificados União e contribuinte (e-fls. 164 e 173/178), os autos retornaram para conclusão do julgamento do recurso voluntário (e-fls. 181/184).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Conversão do julgamento em diligência. Diante da decisão da 2ª Turma CSRF, cabe prosseguir no julgamento, mas para tanto há que se enfrentar a alegação de nulidade.

Em relação à intimação efetuada durante o procedimento fiscal para apresentação de documentos, não constam dos autos os Avisos de Recebimento, mas apenas as telas do Sistema SUCOP especificando o retorno da correspondência com a informação Ausente (e-fls. 11) e com o campo motivo de devolução em branco (e-fls. 14).


A diligência para a juntada dos Avisos de Recebimento restou infrutífera, pois mesmo após despacho de saneamento a determinar o esgotamento do comando da Resolução n.º 2401-000.749, de 2019, o órgão preparador negou seu cumprimento, transcrevo (e-fls. 107):

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.979 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.721351/2011-56

Reportando-me aos termos da Resolução n.º 2401-000.749, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, às fls. 80/83, bem como ao Despacho proferido pela mesma Turma Ordinária, às fls. 104/105, informo que as imagens dos Avisos de Recebimento n.ºs 904478475 e 913019699, correspondentes aos Termos de Intimação Fiscal n.ºs 09201/00020/2010 e 09201/00007/2011, de fls. 08/10 e 12/13, respectivamente, já se encontram juntadas aos autos, conforme comprovam os documentos oportunamente extraídos do SUCOP e anexados, às fls. 11 e 14.

A resposta simplesmente afirma que os Avisos de Recebimento n.ºs 904478475 e 913019699 já se encontram juntados aos autos, conforme documentos oportunamente extraídos do SUCOP e a constar das e-fls. 11 e 14.

Conduto, não se encontram nas e-fls. 11 e 14 reproduzidos os Avisos de Recebimento, mas telas de Consulta Postagem extraídas do sistema SUCOP em 08/04/2011 e em 26/04/2011 e a indicar a ausência de imagem do Aviso de Recebimento, reproduzo o campo da consulta reveladoras dessa indicação:

Imagem  (e-fls. 11 e 14)

Logo, não se atendeu a solicitação para que consulta fosse efetuada ao sistema SUCOP (ou outro que eventualmente o tenha substituído) e documentada nos autos, com reprodução das telas de consulta e imagens dos Avisos de Recebimento.

Diante disso, acolhendo o entendimento do colegiado por nova conversão do julgamento em diligência, reformulo os quesitos nos seguintes termos:

- 1) na data do cumprimento pela Receita Federal da diligência comandada pela Resolução a resultar da prevalência do presente voto, consulta ao sistema informatizado da Receita Federal (*SUCOP Imagem* ou outro que eventualmente o tenha substituído) nos moldes das consultas constantes das e-fls. 11 e 14 revela link habilitado para a imagem dos Avisos de Recebimento - ARs n.º 904478475 e n.º 913019699 ? ou seja: há imagem disponível dos ARs em questão no sistema informatizado ? ou persiste a situação “Imagem X” ? **A resposta a esse quesito deve ser documentada com a reprodução nos autos do presente e-processo da respectiva tela de consulta efetuada ao tempo do cumprimento da diligência e, caso então disponíveis, as imagem dos ARs também devem ser juntas aos autos.**
- 2) Não havendo o referido link, a persistir na data do cumprimento pela Receita Federal da diligência a situação “X” no campo “Imagem” da referida consulta, ou seja, não havendo imagem dos ARs no sistema informatizado, encontram-se os Aviso de Recebimento n.º 904478475 e n.º 913019699 arquivados em meio papel ? **Caso se localize os ARs em meio papel, eles deverão ser digitalizados e carreados aos autos.**

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro